

A. I. Nº - 233038.0002/14-2
AUTUADO - VOTORANTIM CIMENTO N/NE S/A.
AUTUANTE - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP / NORTE
INTERNET - 28.10.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº .0203-04/15

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Excluído da autuação o débito referente ao exercício de 2008 abarcado pela decadência. Infração parcialmente caracterizada. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou demonstrado nos autos que indevidamente foi cobrado imposto concomitantemente sobre a omissão de entradas e de saídas. Infração insubstancial. **c)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Excluído da autuação o débito referente ao exercício de 2008 abarcado pela decadência. Infrações parcialmente caracterizadas. **d)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não caracterizada. Acolhida a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2008. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/14, exige crédito tributário no valor total de R\$21.432,08, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 1 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2008 e 2009. ICMS: R\$6.211,20. Multa de 70%.

Infração 2 - Falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2008 e 2009. ICMS: R\$5.032,24. Multa de 70%.

Infração 3 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2008 e 2009. ICMS: R\$8.407,19. Multa de 70%.

Infração 4 - Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2008 e 2009). ICMS: R\$ 1.681,45. Multa de 60%.

Infração 5 - *Descumpriu obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS.* Foi indicada multa no valor de R\$50,00 por exercício, totalizando R\$100,00. Consta que se trata de falta de registro de documentos relativos a entradas de mercadorias da substituição tributária (cimento) no estabelecimento.

O autuado apresenta defesa (fls. 20 a 38) e, ao efetuar uma descrição dos fatos, salienta que o presente lançamento é referente ao refazimento do Auto de Infração nº 233038.0001/13-8, julgado nulo por vício material, afrontando o disposto no art. 150, §4º, do CTN. Frisa que as infrações relacionadas no presente Auto de Infração são referentes ao período de 18/04/08 a 31/12/09.

Preliminarmente, requer que o crédito tributário exigido no presente Auto de Infração fique com a exigibilidade suspensa até a decisão definitiva no âmbito administrativo.

Suscita a decadência do direito de constituição do crédito tributário sob o argumento de que ao caso em análise a contagem do prazo decadencial se faz nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Explica que o previsto no art. 173, II do CTN, prevê o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Destaca que, da leitura das decisões referentes ao Auto de Infração nº 233038.0001/13-8, não há qualquer menção de que a nulidade teria sido por questão formal, mas sim de nulidade material, conforme trechos das decisões de primeira e de segunda instância que transcreve.

Diz que em hipótese alguma poderia ser lavrado novo Auto de Infração, uma vez que a nulidade indicada é de caráter material. Sustenta que, portanto, deve ser reconhecida a decadência nos termos do art. 150, §4º, do CTN, qual seja: cinco anos, contados a partir do fato gerador.

No mérito, quanto à infração 1, diz que esse item do lançamento foi lavrado *em razão da suposta “falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saída de mercadorias não declaradas com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao realizar operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente não teria emitido os documentos fiscais idôneos, nem efetuado os lançamentos em sua escrita.*

Afirma que a lavratura de Auto de Infração com base em uma conduta “presumida” soa como um absurdo, transcreve dispositivo constitucional e cita doutrina. Diz que a lei que prevê hipótese de incidência do ICMS só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadoria,

não se admitindo presunção. Rechaça o “arbitramento por presunção”, que diz ter sido efetuado pelo autuante, notadamente por sequer considerar o regime tributário das mercadorias.

Ressalta a importância da produção de prova pericial e diz que, no particular, a produção de prova pericial era indispensável para afastar todas as infrações apontadas, todas relativas a rubricas contábeis a serem revisitadas. Diz que efetuou o registro fiscal regular de suas operações, anotando todas as suas entradas e saídas, razão por que não prosperam as acusações em comento, sendo imprescindível a produção de prova pericial a fim de averiguar a correção dos atos praticados. Pugna pela realização de perícia contábil nos seus livros, com análise das entradas e saídas dos produtos, pois os cálculos apresentados pela fiscalização não refletem a realidade dos fatos.

Quanto à infração 2, diz que a irregularidade não ocorreu e que esse fato pode ser constatado pela análise do seu livro Registro de Apuração do ICMS, o qual revela que não houve qualquer “operação tributável como não tributável”.

Sustenta que a autuação incorreu em equívoco, o que não poderá ser provado senão por uma perícia contábil, ora requerida. Indica como seu perito técnico a Sra. Andréia Saraiva da Silva, com endereço profissional coincidente com o da sede da empresa, onde deverá receber todas as intimações necessárias.

Ao tratar da infração 3, discorre sobre o princípio da verdade material. Transcreve farta doutrina. Frisa que o processo administrativo fiscal visa à busca da verdade material, considerando todas as provas e fatos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Em seguidas, requer que seja deferido o pedido de perícia técnica com o objetivo de buscar a verdade real e averiguar se efetivamente houve infringência da legislação tributária por parte do defendant.

Afirma que, como muitos dos produtos utilizados na sua produção são originados de sua filial em Feira de Santana, é natural que ocorra divergência entre seus estoques físicos e contábeis, à medida que o primeiro com a efetiva entrada física de produtos em seu estabelecimento, enquanto o segundo sofre varia de acordo modificações quando há emissão de nota fiscal, não importando se o produto fora efetivamente entregue ou não.

Nega que tenha ocorrido operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais apontadas pelo autuante, as quais foram oriundas de equívocos no processo de levantamento de notas fiscais. Assegura que pode provar seus equívocos. Diz que, por esse motivo, pugna pelo deferimento do pedido de realização de perícia técnica a fim de constatar se de fato ocorreu as omissões de saída apontadas pelo autuante.

Volta a fazer alusão ao princípio da verdade material e, em seguida, menciona que a ampla defesa e o contraditório são matérias de direito e garantia individual, sendo inadmissível tolhê-los. Aduz que no bojo de um processo administrativo, não há espaço para a análise de livros fiscais. Trata-se de centenas e centenas de páginas com milhares de lançamentos contábeis, os quais somente uma perícia poderia atestar a idoneidade. Cita jurisprudência.

Solicita que, caso não seja declarada nula a autuação, seja deferido o pedido de perícia técnica.

Quanto à infração 4, inicialmente afirma que foi autuado *em razão da pretensa ausência de retenção e recolhimento de ICMS relativo às operações subsequentes, no período de dezembro de 2008 e dezembro de 2009.*

Explica que, por ser o ICMS um tributo gerado a partir da circulação de mercadorias, a Constituição Federal autoriza o legislador a instituir a figura da responsabilidade tributária “para frente”, de modo a criar um fato gerador presumido relativo a situações ainda não ocorridas, antecipando-se, assim, o recolhimento do tributo devido por toda a cadeia para o início da operação. Diz que, dessa forma, resta claro que o tributo já foi recolhido por antecipação, e a sua exigência neste Auto de Infração não merece prosperar. Aduz que os documentos apresentados comprovam a regularidade

do recolhimento dos tributos a que se refere esta lide, pois a maior parte das suas aquisições provém da sua matriz industrial.

Referindo-se a uma possível “diferença” de ICMS devida pela substituição tributária em virtude da compra de mercadoria da empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A. (cimento branco CPB 40), sustenta que o ICMS foi calculado e recolhido no momento da compra.

Ressalta que, na aquisição de cimento branco e outros pelo defendant - destinados à revenda -, o ICMS-ST já é recolhido no início da cadeia, pelo primeiro produtor, por força da cláusula primeira do Protocolo ICMS 11/85, citado pelo autuante como fundamento para a autuação. Diz que o ICMS-ST incidente na operação de circulação de cimento branco ou qualquer outro adquirido pelo autuado são devidos e recolhidos pelo primeiro “elo” da cadeia de circulação, ou seja, por aqueles que venderam as mercadorias ao defendant, e cobrar novamente o imposto seria incorrer em bitributação, contrariando normas de cunho constitucional.

Menciona que, além do Protocolo ICMS 11/85, o RICMS-BA/97 afasta a possibilidade de nova exigência do ICMS-ST, conforme se depreende do seu art. 356, cujo teor transcreve. Salienta que é a própria legislação local de regência que determina que, uma vez antecipado o ICMS devido, as operações internas subsequentes ficam desoneradas. Conclui que, portanto, não merece prosperar o entendimento do autuante, que decidiu pela autuação, alegando que o defendant é responsável pelo pagamento do ICMS-ST, quando, na verdade, restou demonstrada a inadequação deste pagamento.

Relativamente à infração 5, afirma que o dever de entregar a documentação referente a condição de substituto tributário configura uma obrigação acessória, prevista na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Só que essa obrigação de entregar essa documentação, própria de tributos submetidos ao lançamento por homologação, configura uma confissão da dívida tributária apurada por iniciativa do contribuinte. Daí porque não paga no prazo legal a dívida apurada e comunicada ao fisco competente abre-se a oportunidade para a imediata inscrição na dívida ativa, para fins de cobrança executiva. Cita a Súmula 436 do STJ, a qual prevê que *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

Diz que, se a documentação estava disponível para o fisco e o tributo foi pago, a própria obrigação principal está extinta, ressalvada ao sujeito ativo do tributo a apuração de eventual diferença, o que não é o caso em comento. Menciona que não é razoável a aplicação de multas isoladas após o fisco não ter se manifestado sobre essa suposta ausência de documentos, quando poderia ter intimado a defendant a apresentá-los. Faz alusão ao disposto no art. 138 do CTN.

Sustenta que há necessidade da realização de diligência no que tange à prova de que o preço de transferência praticado pelo defendant é composto exclusivamente de custos oriundos do seu processo industrial. Cita o disposto no art. 123, §3º, do RPAF/99.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Solicita que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela realização de diligência/perícia.

Ao prestar a informação fiscal, fls. 68 e 69, o autuante explica que, no julgamento do Auto de Infração nº 233038.0001/13-8, foi determinado o refazimento dos trabalhos. Assim, no cumprimento da Ordem de Serviço nº 506.626/14 da IFEP-NORTE, foi refeito o citado Auto de Infração. Sustenta que a decadência arguida não procede, uma vez que se trata de refazimento de Auto de Infração que fora lavrado no período correto.

Afirma que era de caráter formal a nulidade que maculava o Auto de Infração nº 233038.0001/13-8, tendo em vista que as infrações são referentes a levantamento quantitativo de estoque e não houve nenhuma referência às quantidades levantadas.

Diz que as infrações lançadas neste Auto de Infração estão comprovadas pelos relatórios apresentados em CD-ROM (fl. 13). Ao finaliza, mantém a ação fiscal em todos os seus termos.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração de refazimento de ação fiscal decorrente da decretação de nulidade do Auto de Infração nº 233038.0001/13-8, anteriormente lavrado para exigir ICMS no valor de R\$ 90.260,60, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2008 e 2009, tendo sido as irregularidades apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Em sua defesa, o autuado, preliminarmente, argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, sob o argumento de que a nulidade do Auto de Infração nº 233038.0001/13-8 foi decorrente de vício material, situação em que a contagem do prazo decadencial não se dá a partir da data que em que se tornou definitiva a decisão anulou o lançamento anteriormente efetuado.

Do exame do Acórdão CJF Nº 0043-11/14, que anulou o Auto de Infração nº 233038.0001/13-8, depreende-se que a razão da nulidade daquele lançamento foi um vício na formação da base de cálculo do imposto, portanto, um vício material. A seguir, transcrevo trecho do voto proferido pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, no qual o ilustre Conselheiro conclui pela nulidade daquele Auto de Infração, em síntese, por erro na determinação da base de cálculo:

[...]

Frente a tais pressupostos, também concluo que a sujeição passiva atribuída, nas infrações 1 e 2, não subsiste, conforme declinado na Decisão. A base de cálculo utilizada na imposição das exações fiscais, foi apurada de forma irregular, inquinando de nulidade a exigência, por quanto a legislação do ICMS e, em especial, a Portaria nº 445/98 determinam claramente os procedimentos que não foram seguidos nos levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, haja vista a diversidade tributária não observada pelo i. Agente fiscal, bem como das formas de apuração aplicáveis nas diversas situações e ainda mais em função das disposições contidas no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, que trata do levantamento da omissão por presunção legal.(grifo nosso)

[...]

Uma vez que o vício era material, a contagem do prazo decadencial se faz nos termos do art. 173, I, do CTN, qual seja: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para os fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2008, a Fazenda Pública Estadual tinha até o dia 31/12/13 para constituir o crédito tributário. Considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado em 29/12/14, já estava decaído o direito de constituição do crédito tributário referente ao exercício de 2008. Já em relação ao exercício de 2009, ainda não havia se consumado a decadência.

Dessa forma, acolho parcialmente a decadência arguida na defesa e julgo improcedentes os débitos referentes ao exercício de 2008, os quais ficam excluídos do presente Auto de Infração.

Ao analisar o pedido de diligência ou perícia, tão veementemente defendido na defesa, observo que o sujeito passivo não traz aos autos nenhuma prova capaz de justificar a sua realização, o que vai de encontro ao disposto no art. 145 do RPAF/99, o qual prevê que “*O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade.*” A diligência não pode ser utilizada para efetuar uma “revisão geral” da ação fiscal, especialmente quando o contribuinte não demonstra, nem mesmo por amostragem, a existência de qualquer erro no levantamento quantitativo realizado. Dessa forma, com fulcro no art. 147, I, “a” e II, “a”, do RPAF/99, indefiro o pedido de perícia, pois os elementos já existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, bem como a matéria em análise não depende de conhecimento especial de técnico.

Ao adentrar ao mérito da lide quanto ao exercício de 2009, passo a abordar as infrações 1 e 2 em conjunto, já que tratam de mercadorias tributáveis e dos mesmos exercícios fiscalizados.

Nessas infrações duas primeiras infrações, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS por ter omitido operações de saídas (infração 1) e de entradas (infração 2) de mercadorias tributáveis, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2008 e 2009, conforme o demonstrativo de fl. 8.

Examinado esse demonstrativo de fl. 8, de plano observa-se que levantamento das mercadorias tributáveis foi segregado em dois: a) um com as omissões de saídas, no qual foi cobrado ICMS no valor de R\$5.650,20 (infração 1); b) outro com as omissões de entradas, no qual foi apurado ICMS no valor de R\$596,80 (infração 2).

Esse procedimento do autuante, quanto a essas duas primeiras infrações, carece de retificação, pois, nos termos do art. 13 da Portaria 445/98, constatando-se omissões de entradas e de saídas em um mesmo exercício, deve-se exigir o imposto apenas sobre a diferença de maior expressão monetária. No caso em comento, a exigência fiscal deveria ter recaído apenas sobre a omissão de saídas, a de maior expressão monetária.

Os argumentos defensivos não se mostram capazes de elidir as infrações em comento, pois: na infração 1 não está sendo exigido ICMS com base em presunção, mas sim mediante levantamento quantitativo de estoque que constitui comprovação suficiente da realização de operações de saídas de mercadorias sem emissão da documentação fiscal exigível; quanto à infração 2, o autuado se defende de acusação diversa (“operação tributável como não tributável”) da que lhe foi imposta.

Em face ao acima exposto, a infração 1 subsiste em parte no valor de R\$5.650,20, relativamente ao exercício de 2009. Por sua vez, a infração 2 é totalmente improcedente.

Também aprecio as infrações 3 e 4 em conjunto, tendo em vista que são referentes ao mesmo levantamento quantitativo de estoques, o qual apurou omissões de operações de saídas de mercadorias (CIMENTO CP II-Z 32 RS-POTY-50KG).

Conforme foi bem explicado na defesa, o cimento está enquadrado no regime de substituição tributária, existindo acordo interestadual que prevê a retenção do ICMS devido por substituição pelo estabelecimento remetente localizado em outra unidade da Federação.

Segundo os controles da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, o autuado é filial atacadista de indústria com matriz na cidade de Recife, Estado de Pernambuco e abastecida pela unidade localizada no Estado de Sergipe. De acordo com o art. 355, I, RICMS-97/BA, vigente à época dos fatos, nas operações internas e nas aquisições de fora do Estado de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, o estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, não fará a retenção ou antecipação do imposto nas operações internas, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA (margem de valor adicionado) prevista para a retenção por estabelecimento industrial.

Dessa forma em relação às operações de saídas omitidas pelo autuado, apuradas pelo levantamento quantitativo de estoque, é devido o ICMS normal (infração 3), bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido (infração 4).

Em sua defesa, ao tratar da infração 3, o autuado faz alusão ao princípio da verdade material e solicita a realização de perícia ou diligência. Quanto à infração 4, em apertada síntese, diz que o produto cimento está enquadrado no regime de substituição tributária e que o ICMS-ST já foi recolhido pelo remetente da mercadoria.

Esses argumentos defensivos não são capazes de elidir as infrações em comento, pois o pedido de perícia ou diligência já foi indeferido no início deste voto, sem que esse indeferimento tenha implicado cerceamento de defesa. Por sua vez, a tese defensiva de que o ICMS-ST já tinha sido recolhido não se sustenta, haja vista que o imposto exigido nas infrações 3 e 4 é referente a omissão

de operações de saídas efetuadas pelo autuado, um estabelecimento filial atacadista, na condição de sujeito passivo por substituição.

Em face ao acima exposto as infrações 3 e 4 subsistem parcialmente, nos valores de, respectivamente, R\$5.074,51 e R\$1.014,91, todas referentes ao exercício de 2009.

Na infração 5, o autuado foi acusado de ter descumprido *obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS*.

Complementando a acusação acima consta: “*pela falta de registro de documentos relativos a entrada de mercadorias da substituição tributária (cimento) no estabelecimento. Art. 42, XXII, da Lei 7.014/96*”.

Inicialmente, fico com certa dificuldade no entendimento da real acusação imputada ao autuado, fato que dirige o meu posicionamento para a nulidade dessa infração, porém, com respaldo no parágrafo único do art. 155 do RPAF/99, adentro ao mérito da lide, pois também vislumbro a improcedência da infração em tela, conforme passo a me pronunciar.

Admitindo que a multa indicada na infração 5 foi decorrente da omissão de operações de entradas de cimento, como consta na complementação da acusação, a infração não subsiste porque, conforme o demonstrativo de fl. 8, o levantamento quantitativo de estoque não apurou qualquer omissão de operação de entrada de cimento.

Supondo que a referida multa tenha sido decorrente de omissão de operações de saídas de cimento, a infração também não subsistiria, pois, nos termos do §5º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, a multa indicada na autuação, decorrente de descumprimento de uma obrigação acessória, seria absorvida pela pena capitulada na infração 4 decorrente de descumprimento principal, haja vista que o descumprimento da obrigação principal tratada na infração 4 é uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória que cuida a infração 5, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator.

Dessa forma, a infração 5 é improcedente.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$11.739,62, conforme a tabela apresentada a seguir:

Infrações	Auto de Infração	Julgamento	Valor Devido
1	R\$ 6.211,20	Procedente em Parte	R\$ 5.650,20
2	R\$ 5.032,24	Improcedente	--
3	R\$ 8.407,19	Procedente em Parte	R\$ 5.074,51
4	R\$ 1.681,45	Procedente em Parte	R\$ 1.014,91
5	R\$ 100,00	Improcedente	--

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233038.0002/14-2, lavrado contra **VOTORANTIM CIMENTO N/NE S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.739,62**, acrescido das multas de 70% sobre R\$10.724,71 e de 60% sobre R\$1.014,91, previstas no art. 42, III, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR